

A mediação como uma ferramenta capaz de inibir os efeitos dos conflitos familiares: a atuação do Sistema de Mediação Familiar (SMF) da secretaria de estado de justiça de Portugal

Mediation as a tool able to inhibit the effects of family conflicts: the performance of the Family Mediation System (SMF) of the portuguese state of justice secretariat

Recebido: 17/05/2024

Aceito: 27/06/2024

Luiz Henrique Santos da Cruz¹, Eloiza Maria do Sacramento², Edna de Cássia Santos³

RESUMO

Os conflitos ocorrem principalmente quando os interesses econômicos e/ou sociais se contrapõem e a efetividade nas resoluções desses conflitos é insuficiente. O legislador português deu um importante passo para minorar os problemas apresentados e estimular a mediação, ao instituir a Lei 29/2013 – Lei de Mediação em Portugal, que contribuiu para que as partes interessadas possam dialogar. Após os incentivos legais, a reflexão sobre a eficácia das técnicas de mediação aparece como objeto dessa pesquisa, que utilizou material bibliográfico como referência. Ficou evidenciado, por meio da pesquisa e suas reflexões, que resolver os conflitos por meio de sessões de mediação tem surtido efeito positivo na comunidade, pois as obras analisadas relataram as vantagens dessa forma de se decidir as lides.

Palavras-chave: mediação familiar, resolução, conflitos, sistema de mediação familiar

ABSTRACT

The conflicts occur mainly when economic and/or social interests clash and the effectiveness in resolving these conflicts is insufficient. The Portuguese legislator took an important step to alleviate the problems presented and to stimulate the mediation, by instituting the Law 29/2013 – Mediation Law in Portugal, which contributed so that the interested parties can dialogue. After the legal incentives, the reflection about the effectiveness of the mediation techniques appears as the object of this research, which used bibliographic material as reference. It became evident, through the research and its reflections, that resolving conflicts through mediation sessions has had a positive effect on the community, since the analyzed works reported the advantages of this way of deciding disputes.

¹ Doutor em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL), Blumenau, Santa Catarina, Brasil.

² Doutoranda em Ciências da Educação pela Universidade de Coimbra, Mestra em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: eloiza.estrela@gmail.com

³ Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), Curitiba, Paraná, Brasil.

Keywords: family mediation, resolution, conflicts, family mediation system

1 INTRODUÇÃO

A solução de controvérsias pela via extrajudicial tem se mostrado como um mecanismo importante, uma vez que apresenta inúmeras vantagens sobre o procedimento judicial, sendo uma forma de pacificação social, destacando dentre elas, a celeridade na solução dos conflitos. Possui caráter transformador dos sentimentos nas relações conflituosas, procurando fazer com que as partes deixem de sentir o conflito a partir do seu individualismo e busquem compreender as fraquezas e fortalezas de seus problemas, a fim de tratar o embate de forma satisfatória.

Um dos objetivos da mediação é restabelecer a comunicação entre as partes envolvidas, apresentando técnicas que ajudam os envolvidos a olhar para os interesses de cada um, para os interesses mútuos e para além de seus interesses, pois cultiva os princípios da cultura da paz e propõem o diálogo. Se não resolvidos de maneira adequada, os conflitos podem se agigantar, chegar em disputas e enfrentamentos tomando grandes proporções, fazendo com que as pessoas busquem fazer justiça pelas próprias mãos para satisfazer as pretensões, ocasionando todos os tipos de violência.

No contexto da argumentação, esse artigo tem o objetivo de analisar em que medida a mediação pode ser uma ferramenta capaz de inibir os efeitos dos conflitos familiares e a eficácia do Sistema de Mediação Familiar (SMF) da Secretaria de Estado de Justiça de Portugal. Para tanto, envolveu a utilização de material bibliográfico disponível e dados estatísticos.

2 A MEDIAÇÃO COMO UMA FERRAMENTA PARA SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS FAMILIARES

Segundo Lima, a palavra mediação e o termo mediador vêm do latim *mediari* que significa “interver-se, colocar-se entre duas partes”⁴.

⁴ LIMA, Eliana Tavares. A mediação como método consensual de resolução de conflitos. *Revista da Ejuse*, n. 23, 2015, Doutrina, p. 111-129.

No entendimento da Associação de Mediadores de Conflitos,

A mediação é um recurso extrajudicial, privado e voluntário de resolução de conflitos, sendo especialmente vocacionada para todos os litígios em que há interesse, por parte dos seus intervenientes, em atender, não só ao presente, mas, também, às consequências futuras da solução a encontrar, possibilitando, além do mais, a manutenção das suas relações (comerciais, de vizinhança, de amizade, familiares, bom nome, etc.) ou a sua melhoria, através de uma atitude de responsabilização e cooperação cívica, respeitosa e sigilosa, na resolução do problema e sua observância futura⁵.

De acordo com o conceito supracitado, a mediação segue alguns princípios, entre eles, o da voluntariedade e o da confidencialidade, e, para facilitar o diálogo, são utilizadas técnicas de apoio de uma terceira pessoa, que será responsável por mediar os eventuais conflitos, visando uma boa perspectiva futura.

Assim como muitos países pertencentes à Comunidade Europeia, Portugal já possui legislação própria que permite e regulamenta a prática da atividade de mediação, como forma alternativa de resolução de controvérsias em diversas áreas, incluindo os conflitos de natureza familiar.

Na perspectiva de Leticia Garcia Villaluenga,

Hablar de mediaciones, sin duda, hablar de generar paz social. Considero la mediación como una forma de entender las relaciones humanas. Una manera más colaboradora de afrontar los conflictos, que, ciertamente, nos son consustanciales. Un modo más participativo y responsable de responder a los problemas interpersonales que surgen cada día: em la familia, em el trabajo, em la comunidad... una opción más comprometida y democrática de buscar soluciones com el otro y no sobre el otro. Es, enfin, una filosofía de vida⁶.

Segundo a autora, a mediação pode gerar uma pacificação social, pois, a mediação é uma configuração mais colaborativa de lidar com os conflitos e compreender as relações humanas. Além disso, é uma forma mais participativa e responsável de responder aos problemas interpessoais que surgem todos os dias: na família, no trabalho, na comunidade.

⁵ ASSOCIAÇÃO DE MEDIADORES DE CONFLITOS. *O que é mediação?* Disponível em: <https://mediadoresdeconflitos.pt/a-mediacao/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 22 jan. 2021.

⁶ VILLALUENGA, Leticia García. *Mediación em conflictos familiares*. Una construcción desde el Derecho de familia. Editora Reus S/A. Madrid, 2006, p. 11.

Nesse diapasão, o que se evidencia é que a mediação é uma opção mais empenhada e democrática de procurar soluções com o outro e não contra o outro. É, finalmente, uma filosofia de vida.

Com relação especialmente à ordem jurídica portuguesa, a própria Constituição do país, em consonância com a importância que a família representa para o Estado como um todo, regulamenta em seu texto princípios diretamente relacionados com a família. Nesse contexto, a família tem constitucionalmente garantido pelo Art. 26 da Constituição Portuguesa, o direito à reserva da intimidade privada e familiar, além de, a teor do Art. 36, números 5 e 6 do mesmo diploma, pertencer aos pais o direito prioritário de educação e manutenção dos filhos, sem a interferência injustificada do Estado ou de terceiros.

2.1 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

2.1.1 Lei 29/2013 – Lei de Mediação em Portugal

A Lei n. 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação) consagrou os princípios gerais aplicáveis à mediação com amplitude transversal e abrangência no domínio de toda a mediação ocorrida em Portugal, no panorama dos meios de resolução de conflitos.

A referida Lei teve como objetivo a consolidação da mediação de conflitos no ordenamento jurídico português, consagrando, pela primeira vez, os princípios gerais que regem a mediação realizada em Portugal, seja esta efetuada por entidades públicas ou privadas.

Lopes e Patrão, citados por Nunes M. Claro e Cátia M. Cebola, afirmam:

(...) A Lei da Mediação está também, por via da enunciação destes princípios, a caracterizar esta forma de resolução autocompositiva de conflitos, bem como as suas especificidades e regras próprias, servindo como diretriz em relação ao modo como se deve pautar o exercício da atividade de mediação em Portugal⁷.

Em síntese, a Lei traz um enfoque para a resolução autocompositiva de conflitos, o que torna o processo mais célere e eficaz.

⁷ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso. *Lei da Mediação Comentada*. CLARO Nunes Mendes; CEBOLA, Cátia Marques. Ob. Cit. p. 156 e 157. Coimbra: Almedina, 2014, p. 11.

Para os efeitos do artigo 2º da Lei n. 29/2013, de 19 de abril, considera-se mediação a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em conflitos procuram de forma voluntária alcançar um acordo com assistência de uma terceira pessoa, ou seja, o mediador de conflitos.

3 O SISTEMA DE MEDIAÇÃO FAMILIAR – SMF DO MINISTÉRIO DO ESTADO DE JUSTIÇA DE PORTUGAL

A Mediação Familiar é uma alternativa que se apresenta às famílias que buscam a resolução de determinados conflitos familiares, pois, nela as partes refletem e dialogam com o objetivo de gerar vias de superação dos conflitos.

Esse procedimento é um processo voluntário e confidencial, no qual a responsabilidade pela construção das resoluções pertence apenas às partes envolvidas e deve contemplar os interesses de todos. Trata-se de uma modalidade extrajudicial de resolução de conflitos surgidos no âmbito de relações familiares.

Ribeiro classifica a mediação da seguinte forma,

Mediação Familiar como “um processo no qual os cônjuges, em instância de divórcio, pedem voluntariamente a ajuda de uma terceira pessoa neutra e qualificada, para resolver os seus conflitos, de maneira naturalmente aceitável, o que lhes permitirá estabelecer um acordo durável e equilibrado, que tomará em linha de conta as necessidades de todos os membros da família, especialmente as das crianças⁸.

A mediação familiar é ainda informal, flexível, voluntária como já foi dito e conduzida por um terceiro imparcial, o mediador familiar, que promove a aproximação entre as partes em litígio, apoiando-se nas técnicas disponíveis para nortear a tentativa de encontrar um acordo que permita pôr fim ao conflito.

Marta Carvalho sustenta que:

Em Portugal, além da mediação civil que existe nos Julgados de Paz e que pode ter lugar tanto no âmbito de um processo que corra termos nos Julgados de Paz como nos casos em que o litígio esteja excluído da sua competência, existem três sistemas públicos de mediação, a saber: Sistema de Mediação Familiar

⁸ RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto. *Divórcio: Guarda conjunta dos filhos e mediação familiar*. Lisboa, Pé da Serra, 1999, p. 34.

(SMF); Sistema de Mediação Laboral (SML) e Sistema de Mediação Penal (SMP)⁹.

As responsabilidades parentais compreendem algumas questões, sendo de destacar três: a residência/guarda do menor; a prestação da pensão de alimentos a cargo do progenitor a quem o filho não foi confiado; e, por fim, o regime de visitas (artigos 174.º a 185.º da Organização Tutelar de Menores e 1905 a 1912.º do Código Civil (2012).

Elkinas severa que:

A mediação familiar é um processo através do qual o casal em instância de divórcio, pede voluntariamente a ajuda confidencial a uma terceira pessoa, um profissional neutro e qualificado – a fim de, eles próprios resolverem o seu conflito de uma forma mutuamente aceitável, permitindo-lhes alcançar um acordo familiar justo e equilibrado que contemple os interesses de todos, sobretudo os das crianças¹⁰.

Através da mediação familiar é possível alcançar de forma democrática, um acordo familiar mais justo, equilibrado e que ajude a restabelecer a comunicação entre as partes.

Nesse sentido, a *European Justice* expõe sobre o princípio da participação voluntária e aprovação do acordo,

Em Portugal, a mediação é voluntária. As partes em uma disputa familiar relativa a filhos ou cônjuges podem usar a mediação familiar pública ou privada de comum acordo. O tribunal também pode encaminhar as partes para mediação, mas não pode impô-la sem o seu consentimento. A mediação familiar pode ser solicitada antes da propositura da ação em juízo ou no Registo Civil (Conservatória do Registo Civil), ou depois que a ação já estiver pendente. Em qualquer dos casos, o acordo relativo a questões familiares deve ser aprovado para ser executório. Os representantes das partes (se houver) também podem participar das sessões de mediação - e, na prática, às vezes o fazem. A Lei n.º 29/2013 de 19/4 detalha os princípios gerais aplicáveis à mediação¹¹. (tradução do autor).

⁹ CARVALHO, Marta Susana Cancela. *Mediação Familiar Transfronteiriça - A Gestão Pública na Administração da Justiça*. Dissertação de Mestrado em Administração Pública. Orientadores: Professor Doutor João Salis Gomes e Dr. Renato Gonçalves. Instituto Universitário de Lisboa, 2018, p. 42. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/18453/1/Master_Marta_Cancela_Carvalho.pdf. Acesso em: 22 jan. 2022.

¹⁰ ELKIN, Meyer. Mediação Familiar. *UNIMARB/2013*. Disponível em: <http://www.espacoser.pt/servico2.swf>. Acesso em 29 jan. 2022.

¹¹ EUROPEAN JUSTICE. *Family Mediation in Portugal*. Rede Judiciária Europeia. Principle of voluntary participation and approval of the agreement. Postagem em: 23/03/2020. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_crossborder_family_mediation-372-pt-en.do?member=1. Acesso em: 09 jan. 2022.

No que concerne a mediação familiar, o autor destaca que ela pode ser requerida antes da propositura da ação em juízo, ou seja, caso o conflito se resolva com esse mecanismo, o judiciário pode avançar com outras demandas.

3.1 O QUE É O SISTEMA DE MEDIAÇÃO FAMILIAR

O SMF é um serviço promovido pelo Ministério da Justiça, que desenvolve a suas atividades no âmbito da resolução extrajudicial de conflitos familiares.

3.2 ORIGEM - DESPACHO NORMATIVO N.º 18 778/2007 E 13/2018 DO MINISTÉRIO DO ESTADO DE JUSTIÇA DE PORTUGAL

O Sistema de Mediação Familiar (SMF) foi criado pelo Despacho n. 18.778/2007, de 13 de julho, tendo entrado em funcionamento em 16 de julho de 2007. O SMF e está disponível em todo o território nacional, sendo possível realizar o procedimento de mediação no formato presencial ou no formato à distância, mediante recurso a plataformas de conversação em tempo real, com transmissão de som e imagem.

Carvalho afirma:

Com efeito, em 1997, no sentido de aproximar a Justiça dos cidadãos num setor com crucial impacto na vida diária e na construção da paz social, a área da família e das crianças, foi criado, em Lisboa, o Gabinete de Mediação Familiar, predecessor do atual Sistema de Mediação Familiar (SMF), criado através do Despacho n.º 18 778/2007, de 13 de julho, tendo entrado em funcionamento em 16 de julho de 2007¹².

A atividade do SMF está regulamentada pelo Despacho n. 13/2018, de 22 de outubro, que também aprovou o regulamento dos procedimentos de seleção de mediadores que estejam interessados em prestar serviços de mediação no âmbito deste sistema público de mediação.

O referido Despacho Normativo revogou expressamente o Despacho n. 18778/2007 e visa regulamentar a mediação familiar promovida pelo sistema público, mantendo na essência o paradigma implementado em 2007.

¹² CARVALHO, 2018, p.31

Cruz explica que o SMF constitui um sistema público gerido pela Direção Geral de Política de Justiça e que “Portugal possui um sistema dual de mediação através do exercício desta atividade quer por mediadores privados, quer por mediadores públicos”¹³.

Portanto, o Despacho Normativo n. 13/2018, de 09 de novembro, tratou de da organização, gestão e funcionamento do sistema de mediação familiar em Portugal, do processo de seleção, inscrição dos mediadores, bem como do seu exercício da atividade no próprio sistema de mediação familiar.

Carvalho e Sarmiento alertam que o contencioso ainda é a forma mais procurada para dirimir os conflitos, como visto na seguinte citação,

O contencioso judicial é o tipo de resolução de disputas mais amplamente utilizado. Na verdade, a maioria dos conflitos é resolvida pelo sistema judicial nacional, através da sua ampla rede de tribunais, sujeita a regras processuais específicas e complexas. No entanto, devido à falta de eficiência do sistema judiciário português, a importância da arbitragem e de outros métodos alternativos de resolução de litígios tem vindo a aumentar significativamente. Existem três níveis de jurisdição judicial em Portugal: tribunais de primeira e segunda instâncias e o Supremo Tribunal. Na primeira instância existem tribunais especializados para questões específicas, tais como tribunais cíveis, criminais, comerciais, trabalhistas, familiares, da concorrência e direitos de propriedade intelectual¹⁴. (tradução do autor)

Contudo, os autores perceberam que as demandas para os métodos alternativos de resolução de conflito estão em ascensão.

No entendimento de Cruz,

Há quem receie que a inclusão da mediação nos tribunais a possa desvirtuar, fazendo com que o cidadão não a diferencie face ao meio judicial; por outro lado, a sua existência no mesmo local poderia trazer uma maior divulgação e talvez promovesse o respeito institucional por este meio de Resolução Alternativa de Litígios¹⁵.

¹³ CRUZ, Rossana Martingo. *Mediação Familiar – Limites Materiais dos Acordos e o seu Controlo pelas Autoridades*. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, 2011. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/64047/1/Cristiana%20Alvares%20de%20Oliveira%20Lucena.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022, p. 156.

¹⁴ CARVALHO, Francisco Proença de; SARMENTO, Marina Gallo. *The Dispute Resolution Review*, Eleventh Edition Capítulo 27, 2019, p. 384. Disponível em: https://www.uria.com/documentos/colaboraciones/2462/documento/tr-Portugal.pdf?id=8498_en. Acesso em: 03 fev. 2022.

¹⁵ CRUZ, Rossana Martingo. Demonstrando a posição doutrinária de Maria Saldanha Pinto Ribeiro e de Antonio Farinha contra a posição doutrinária de Jaime Octávio Cardona Ferreira. – Ob. Cit. *A Mediação Familiar como meio complementar de Justiça*. 2018a, p. 45.

Para Cruz, o sistema tradicional de justiça é opositivo por natureza e se preocupa somente nas posições das partes não se preocupando com os interesses delas e muito menos se esses interesses podem ser conciliáveis.

3.3 COMPETÊNCIAS E ÁREAS DE ATUAÇÃO

No tocante a esse item, cabe analisar conforme disposto no Artigo 4.º do Despacho Normativo n. 13/2018,

O SMF tem competência material para mediar conflitos no âmbito de relações familiares, nomeadamente nas seguintes matérias: a) Regulação, alteração e incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais; b) Divórcio e separação de pessoas e bens; c) Conversão da separação de pessoas e bens em divórcio; d) Reconciliação dos cônjuges separados; e) Atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos; f) Privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge; g) Autorização do uso dos apelidos do ex - cônjuge ou da casa de morada da família; h) Prestação de alimentos e outros cuidados aos ascendentes pelos seus descendentes na linha reta.

Levando em consideração o consentimento e o requerimento das partes, observa-se o teor do art. 6º do documento em comento,

Artigo 6.º Intervenção do SMF 1 — A intervenção do SMF pode ter lugar em fase extrajudicial, a pedido das partes, durante a suspensão do processo, mediante determinação da autoridade judiciária competente obtido o consentimento daquelas e na pendência de processo de promoção e proteção, por determinação da autoridade judiciária ou da comissão de proteção de crianças e jovens competente, obtido o consentimento das partes. 2 — Pela utilização do SMF há lugar ao pagamento, até ao início da primeira sessão de mediação, de uma taxa no valor de € 50 por cada parte, exceto quando: a) Seja concedido apoio judiciário; b) O processo seja remetido para mediação mediante decisão da autoridade judiciária, ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível; c) A requerimento das partes, ou com o seu consentimento, sejam estas remetidas para mediação mediante decisão da autoridade judiciária ou da comissão de proteção de crianças e jovens, no contexto de processo de promoção e proteção em curso. 3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o mediador é responsável por obter junto das partes o comprovativo do pagamento da taxa devida ou o comprovativo de apresentação do pedido de apoio judiciário ou da respetiva concessão, após o que deverá remeter a referida documentação à entidade gestora do SMF.

Para melhor avaliar o tema, serão analisados os dados de mediações públicas realizadas entre os anos de 2018 e 2021 no capítulo seguinte.

4 DADOS CONCRETOS DAS ATIVIDADES DO SISTEMA DE MEDIAÇÃO FAMILIAR (SMF) PORTUGUÊS

Alguns exemplos práticos de situações susceptíveis de recurso à mediação familiar em Portugal: a) Um casal que pretenda divorciar-se não chega a acordo quanto ao destino da casa de morada de família e de outros bens comuns; b) Na sequência de um divórcio, um casal não chega a acordo quanto ao montante da pensão de alimentos que um deve prestar a outro; c) Decisão sobre a residência e eventuais alterações de residência da criança, em caso de divórcio/separação; d) Quando e como pode um dos progenitores ir buscar a criança à escola e ficar com ela durante o fim-de-semana, em caso de divórcio/separação; e) Responsabilidade econômica pela criança (vestuário e educação), em caso de divórcio/separação; f) Acordo no sentido de se divorciarem (viabilizando um divórcio por mútuo consentimento); g) Autorização para utilizar o apelido do ex-cônjuge.

A solução de situações como estas pode ser analisada pelas estatísticas da Justiça Portuguesa, como se observa, exemplificativamente, da tabela abaixo¹⁶:

Movimento de processos de mediação pública familiar, por objeto de ação

1º semestre de 2021

Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 30 de junho
Objeto de ação				
TOTAL	106	194	199	101
Divórcio	16	16	20	12
Divórcio com Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	11	31	26	16
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	35	68	68	35
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (alteração)	27	48	58	19
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (incumprimento)	12	20	24	8
Outras matérias	5	11	5	11

Sem adentrar em cada uma das possíveis situações acima elencadas, mas analisando o número de processos encerrados dentro do total iniciado na justiça portuguesa entre o ano de 2018 e o primeiro de 2021, observe-se as tabelas de movimentação processual do referido período:

¹⁶ ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA. República Portuguesa. *Mediação Pública. 1º Semestre de 2021*. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx> Acesso em: 06 fev. 2022

2018¹⁷

Movimento de processos^(a) de mediação pública

2018

Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Área				
TOTAL	94	345	379	60
Familiar	91	343	375	59
Laboral	3	..	4	..
Penal

(a) Os processos de mediação pública correspondem ao universo de pedidos de mediação com origem na autoridade judiciária, ou nas partes, após ambas as partes terem consentido na submissão do respetivo conflito à mediação, perante a entidade gestora do sistema.

2019¹⁸

Movimento de processos^(a) de mediação pública

2019

Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Área				
TOTAL	60	521	457	124
Familiar	59	517	454	122
Laboral	..	3
Penal

(a) Os processos de mediação pública correspondem ao universo de pedidos de mediação com origem na autoridade judiciária, ou nas partes, após ambas as partes terem consentido na submissão do respetivo conflito à mediação, perante a entidade gestora do sistema.

2020¹⁹

Movimento de processos^(a) de mediação pública

2020

Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Área				
TOTAL	124	420	433	111
Familiar	122	412	428	106
Laboral	..	8	5	5
Penal

(a) Os processos de mediação pública correspondem ao universo de pedidos de mediação com origem na autoridade judiciária, ou nas partes, após ambas as partes terem consentido na submissão do respetivo conflito à mediação, perante a entidade gestora do sistema.

¹⁷ ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA. República Portuguesa. *Mediação Pública. Ano de 2018*. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx> Acesso em: 06 fev. 2022

¹⁸ ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA. República Portuguesa. *Mediação Pública. Ano de 2019*. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx> Acesso em: 06 fev. 2022

¹⁹ ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA. República Portuguesa. *Mediação Pública. Ano de 2020*. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx> Acesso em: 06 fev. 2022

2021 – 1º Semestre²⁰**Movimento de processos^(a) de mediação pública**

1º semestre de 2021

Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 30 de junho
Area				
TOTAL	111	201	205	107
Familiar	106	194	199	101
Laboral	5	7	6	6
Penal

(a) Os processos de mediação pública correspondem ao universo de pedidos de mediação com origem na autoridade judiciária, ou nas partes, após ambas as partes terem consentido na submissão do respetivo conflito à mediação, perante a entidade gestora do sistema.

Conforme pode ser observado nas estatísticas acima, a mediação tem sido uma ferramenta excepcional para dirimir os conflitos tendo em vista que desde 2018 o número de acordos avançou consideravelmente em comparação aos anos anteriores e continuou ascendendo, como se pode perceber nas tabelas acima.

Foram 1474 casos resolvidos no período observado, para um total de 1487 demandas. Ou seja, considerados 4 anos, para uma média de quase 372 demandas por ano, foram resolvidos o equivalente a 368,5 casos por ano.

Com isso, a reflexão acerca da mediação elucida o aumento da procura e demonstra a sua eficácia, com solução que praticamente alcança a totalidade das demandas apresentadas à justiça portuguesa.

A partir da análise dos dados sobre demandas e resoluções é possível afirmar que o Sistema de Mediação Familiar é muito eficiente, tendo uma produtividade que incentiva sua busca, haja vista seus bons resultados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destaca-se a mediação como processo de mudança de paradigma na resolução de conflitos, mas o acesso ao judiciário ainda é predominante. Nesse contexto, entender os conflitos como algo da natureza humana, identifica as diferenças entre as pessoas, suas crenças, cultura e educação.

²⁰ ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA. República Portuguesa. Mediação Pública. 1º Semestre de 2021. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx> Acesso em: 06 fev. 2022

A mediação traz ao cenário jurídico uma humanização da relação poder público e usuário, que condiz com a cultura do cuidado para com o próximo e estabelece uma relação intrínseca com a própria sociedade, pois o social é humano, e como tal, atribula-se em uma convivência cada vez mais alienada do que nos torna realmente cidadãos.

A partir da reflexão, restou acreditar que a mediação pode ser o mecanismo ideal de solução para cada tipo de conflito e como implementá-la, assim como conscientizar os envolvidos com intuito de trazer mais efetividade no seu cumprimento, restabelecendo de uma forma mais célere e eficaz a paz social e efetivando a cidadania.

Por isso, os cidadãos têm procurado os recursos e técnicas da mediação para dirimir litígios, razão pela qual o instituto deve ser ainda mais efetivo.

Em Portugal, a partir da análise de dados dos anos de 2018 a 2021, percebeu-se que, em média, praticamente a totalidade das demandas que se apresentam à justiça para Mediação Pública são resolvidas, isto porque num universo de 1487 demandas naqueles anos, 1474 foram resolvidas.

A eficiência da justiça portuguesa na solução de litígios envolvendo questões familiares demonstra a evolução desse tipo de solução e a capacidade de redução das longas discussões judiciais.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Manuela. Os Meios Alternativos de Resolução de Litígios e o acesso à Justiça. *Revista Ensino Superior* (revista do SNESUP), n.º 16, 2005. Disponível em www.snesup.pt/htmls/EEZyZuKKyZRGesJSepF.shtml. Acesso em: 14 fev. 2022.
- ASSOCIAÇÃO DE MEDIADORES DE CONFLITOS. *O que é mediação?* Disponível em: <https://mediadoresdeconflitos.pt/a-mediacao/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 22 jan. 2021.
- CAMPOS, Joana, O Princípio da Confidencialidade na Mediação. *Revista Scientia Iurídica*, Tomo LVIII, 2009, n.º 318, pp. 311-333. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/41f4743aca44/>. Acesso em: 09 fev. 2022.
- CARVALHO, Francisco Proença de; SARMENTO, Marina Gallo. *The Dispute Resolution Review*, Eleventh Edition Capítulo 27, 2019, p. 384. Disponível em: https://www.uria.com/documentos/colaboraciones/2462/documento/trr-Portugal.pdf?id=8498_en. Acesso em: 03 fev. 2022.
- CARVALHO, Marta Susana Cancela. *Mediação Familiar Transfronteiriça - A Gestão Pública na Administração da Justiça*. Dissertação de Mestrado em Administração Pública. Orientadores: Professor Doutor João Salis Gomes e Dr. Renato Gonçalves. Instituto Universitário de Lisboa, 2018. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/18453/1/Master_Marta_Cancela_Carvalho.pdf. Acesso em: 22 jan. 2022.
- CEBOLA, Cátia Marques. A mediação pré-judicial em Portugal: Análise do Novo Regime Jurídico, *Revista da Ordem dos advogados*, vol. I/IV, 2010. Disponível em www.oa.pt. Acesso em: 11 fev. 2022.
- CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. *A Mediação nos conflitos familiares transfronteiriços*. Caderno Especial, Coordenação: António José Fialho, 2017. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf. Acesso em: 21 jan. 2022.
- CLARO Nunes Mendes; CEBOLA, Cátia Marques. *Casos Práticos Solicitadoria*. Direito de Família e Sucessões. Coimbra. Almedina, 2019.
- CRUZ, Rossana Martingo. *Demonstrando a posição doutrinária de Maria Saldanha Pinto Ribeiro e de Antonio Farinha contra a posição doutrinária de Jaime Octávio Cardona Ferreira*. – Ob. Cit. A Mediação Familiar como meio complementar de Justiça. 2018a, p. 45.
- CRUZ, Rossana Martingo. *Mediação Familiar – Limites Materiais dos Acordos e o seu Controlo pelas Autoridades*. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, 2011. Disponível em:

<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/64047/1/Cristiana%2BAlva-res%2Bde%2BOLiveira%2BLucena.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

CRUZ, Rossana Martingo – *A Mediação Familiar como meio complementar de Justiça*. Coimbra. Grupo Almedina, 2018b p.24.

CRUZ, Rossana Martingo; CEBOLA, Cátia Marques. *Mediação de Conflitos Familiares e Sucessórios*. Em *mediar é que está o ganho!* In ROCHA, Patrícia, 2019.

ELKIN, Meyer. *Mediação Familiar*. UNIMARB/2013. Disponível em: <http://www.espacoser.pt/servico2.swf>. . Acesso em 29 jan. 2022.

ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA. *República Portuguesa. Mediação Pública. Ano de 2018*. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>
Acesso em: 06 fev. 2022

ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA. *República Portuguesa. Mediação Pública. Ano de 2019*. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>
Acesso em: 06 fev. 2022.

ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA. *República Portuguesa. Mediação Pública. Ano de 2020*. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>
Acesso em: 06 fev. 2022.

ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA. *República Portuguesa. Mediação Pública. 1º Semestre de 2021*. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>
Acesso em: 06 fev. 2022.

EUROPEAN JUSTICE. *Family Mediation in Portugal*. Rede Judiciária Europeia. Principle of voluntary participation and approval of the agreement. Postagem em: 23/03/2020. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_crossborder_family_mediation-372-pt-en.do?member=1.
Acesso em: 09 jan. 2022.

FERREIRA, Paulo Alexandre Milheiro Gaspar. *Audição de Crianças e Jovens na Mediação Familiar nos Casos de Separação e Divórcio Um estudo do ponto de vista dos Mediadores Familiares da Região Autónoma da Madeira*. Tese Doutoramento em Ciências Sociais – Sociologia. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA Volume I, 2013. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/5438/1/Tese%20Definitiva%20-%20Volume%20I%20e%20II.pdf>.
Acesso em: 30 jan. 2022.

GASPAR, Paula Alexandra da Costa. *A Mediação Familiar no Sistema Jurídico Português*. Dissertação de Mestrado em Justiça Alternativa, Orientadores: Professor Doutor Rui de Alarcão e Mestre Rita Lages. Coimbra, março de 2012. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/29125/2/A%20Media%C3%A7%C3%A3o%20Familiar%20no%20Sistema%20Jur%C3%AD-dico%20Portugu%C3%AAs.pdf>. Acesso em 22 jan. 2022.

GOMES, Lucinda das Dores Tiago. *Mediação familiar e processo de mudança adaptativa: impacto das decisões parentais responsáveis na (co) parentalidade, em fase de separação-divórcio*. Universidade de Coimbra Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação. Tese. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/33143/1/ulsd731574_td_Lucinda_Gomes.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.

GOUVEIA, Mariana França. *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3. ed., Almedina, 2019, p. 39.

LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso. *Lei da Mediação Comentada*. CLARO Nunes Mendes; CEBOLA, Cátia Marques. Ob. Cit. p. 156 e 157. Coimbra: Almedina, 2014, p. 11.

LIMA, Eliana Tavares. A mediação como método consensual de resolução de conflitos. *Revista da Ejuse*, n. 23, 2015, Doutrina, p. 111-129.

MAGALHÃES, Luísa. A evolução do regime jurídico da mediação em Portugal: os antecedentes normativos de maior relevo até à Lei nº 29/2013 de 19 de abril. *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política*, n. 9, 2017, Universidade Lusófona do Porto 155 – 193. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5964/3694>. Acesso em: 13 fev. 2022.

PORTUGAL. Gov.pt. Portal de Serviços Públicos. *Sistema de Mediação Familiar*. Disponível em: <https://eportugal.gov.pt/servicos/pedir-mediacao-familia>. Acesso em: 20 jan. 2022.

QUINTANILHA, A. Mediação Familiar: entre a teoria e a prática os casos reais. In P. Cunha (Coord.), *II Colóquio sobre mediação: Reflexões sobre práticas*. 2. ed. 2008, (pp. 51-62). Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa.

RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto. *Divórcio: Guarda conjunta dos filhos e mediação familiar*. Lisboa, Pé da Serra, 1999, p. 34.

SALLESSE, Bianca Ruiz. *Mediação familiar: a arte da comunicação na transformação dos conflitos familiares nas relações pais e filhos envolvidos em divórcio*, Coimbra, 2007.

SISTEMA DE MEDIAÇÃO FAMILIAR – SMF. *Uma outra forma de solucionar os*

conflitos familiares. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/anexos/anexo39.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2022.

SOARES, Hingrid Rodrigues. *A Quantificação do Dano Moral em Casos de Alienação Parental*. Revista Âmbito Jurídico, texto publicado em 01/06/2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-quantificacao-do-dano-moral-em-casos-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 21 jan. 2022.

VIEIRA, Marconi Miranda. *Mediação familiar: um eficaz instrumento de resolução de litígios*, 2007.

VILLALUENGA, Leticia García. *Mediación em conflictos familiares. Una construcción desde el Derecho de familia*. Editora Reus S/A. Madrid, 2006.

XAVIER, Rita Lobo, *Mediação familiar e contencioso familiar: articulação da actividade de mediação com um processo de divórcio*. Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias / org. Manuel da Costa Andrade, Maria João Antunes, Susana Aires de Sousa, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.